SF/26001.29043-16 (LexEdit)

EMENDA Nº
(ao PL 2780/2024)

Dê-se nova redação ao inciso IV do *caput* do art. 10; e acrescente-se § 8º ao art. 10 do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 10.** .....

.....

IV – pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos, deduzida a parcela de que trata o § 8º deste artigo;

.....

§ 8º Os rendimentos líquidos das aplicações financeiras dos recursos do Fundo Garantidor da Atividade Mineral – FGAM, apurados em cada exercício, na parcela correspondente à participação econômica das cotas de titularidade da União, serão destinados ao financiamento do Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais – PFPSA, instituído pela Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, na forma do regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca fortalecer a soberania nacional para a transição ecológica, articulando o desenvolvimento das cadeias de minerais críticos e estratégicos à capacidade do País de financiar, com recursos próprios e de forma permanente, a conservação de seus ecossistemas e dos serviços ambientais essenciais ao desenvolvimento nacional.

A medida é coerente com o próprio Projeto de Lei nº 2.780, de 2024, que associa a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos – PNMCE ao desenvolvimento sustentável e à responsabilidade socioambiental e determina sua articulação com o Plano de Transformação Ecológica e o Plano Clima, além de demais políticas pertinentes. A transição ecológica exige, simultaneamente, capacidade de desenvolver cadeias estratégicas de minerais críticos e de conservar

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1632038578

SF/26001.29043-16 (LexEdit)

a infraestrutura natural que sustenta a segurança hídrica e climática, a geração de energia, a produção e a resiliência econômica do País.

A Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais – PNPSA constitui instrumento nacional para financiar a conservação dessa infraestrutura natural. Sua regulamentação já admite, entre as fontes do Programa Federal de Pagamento por Serviços Ambientais – PFPSA, recursos de fundos públicos e privados e outras fontes previstas em normas setoriais compatíveis. O Programa, contudo, ainda não dispõe de fonte nacional permanente e previsível capaz de assegurar continuidade e escala à política.

A proposta enfrenta essa lacuna ao destinar ao PFPSA os rendimentos líquidos das aplicações financeiras correspondentes às cotas de titularidade da União no FGAM. O capital público aportado permanece integralmente destinado à função garantidora do Fundo, enquanto seus rendimentos financiam outra dimensão estratégica da própria transição ecológica.

A medida fortalece a soberania brasileira sobre seus ativos ambientais. Assim como o desenvolvimento das cadeias nacionais de minerais críticos reduz vulnerabilidades externas e amplia a autonomia econômica e tecnológica do País, a capacidade doméstica de financiar a conservação das florestas e demais ecossistemas brasileiros reduz a dependência de financiamento externo para a manutenção de ativos ambientais estratégicos.

A medida cria, assim, fonte adicional e recorrente de financiamento para o PFPSA, sem instituir nova obrigação tributária ou contrapartida financeira para o setor mineral.

Sala das sessões, 2 de setembro de 2026.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1632038578